



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014639-32.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MIRAMAR CENTRO DE COMPRAS, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1014639-32.2024.8.26.0562

Comarca: Santos-7ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

Apelante: MIRAMAR CENTRO DE COMPRAS

Apelada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 3.263 – agxa

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VAZAMENTO INTERNO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES À COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRETENSÃO ACOLHIDA. Aumento excessivo no consumo de água do respectivo condomínio empresarial. Posterior constatação de vazamento interno. Fato incontroverso. Restituição dos valores referentes ao tratamento de esgoto realizado pela SABESP quanto ao mês que antecedeu à resolução desse problema. Incontroverso, portanto, tratar-se de importância passível de restituição. Regularidade da cobrança pelos serviços de coleta e tratamento de esgoto nas hipóteses em que inexistente vazamento de água na unidade consumidora atendida pela SABESP. Comprovada a existência de vazamento e, portanto, que a parte não fez uso de porção da água, que se perdeu no solo, impõe-se o reembolso dos valores concernentes à coleta e ao tratamento de esgoto, cujo preço equivale ao de 100% ao do consumo de água. Prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme entendimento esposado pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo, Tema Repetitivo sob n. 932 (REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 17/5/2017). Neste contexto reconhece-se o direito do condomínio autor à restituição, cujos valores serão definidos em sede de cumprimento de sentença, concernentes à diferença entre o quantum da média mensal de consumo e o valor que o exceder, referentes aos últimos 10 (dez) anos, contados retroativamente do ajuizamento desta demanda. Os encargos de mora incidirão de conformidade com o estatuído na Lei n. 14.905/2024. Recurso provido, com a inversão do ônus decorrente da sucumbência.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Apelação (fls. 237/244) interposto por MIRAMAR CENTRO DE COMPRAS contra a r. sentença de fls. 229/234, prolatada nos autos da ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, a qual foi julgada improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Segundo o apelante, a r. sentença não pode prevalecer, pois, do contrário iria ocorrer o enriquecimento sem causa da concessionária, uma vez que o serviço de coleta e tratamento de esgoto não foi efetivamente prestado, porquanto a água desperdiçada com o vazamento não chegou à rede coletora. Ademais, houve confissão por parte da SABESP quanto à existência do vazamento e à concessão parcial de crédito, o que evidencia o direito à restituição ampla dos valores pagos indevidamente. Disse que os critérios utilizados pela requerida para limitar o abatimento dos valores do uso dos serviços de tratamento de esgoto às duas últimas faturas são inadequados e que haveria de se utilizar as regras dos artigos 6º, III e VIII, 39, V, 51, IV e 84 desse Diploma Legal para a resolução desta demanda. Afirmou ser necessária a liquidação dos valores que lhe são devidos com base em metodologia proporcional, conforme média de consumo realizada depois do conserto do vazamento oculto em comparação com o período anterior, afastando-se os meses de pandemia.

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 251/259).

É O RELATÓRIO.

De início ressalta-se que do contrato de prestação de serviços públicos que vincula as partes advém típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, a fornecedora (concessionária de serviços públicos). Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que impõe aos **órgãos públicos, por**

si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (cfr. art. 22 do CDC), portanto de modo mais favorável ao consumidor.

Pois bem, a SABESP realiza a cobrança dos serviços de tratamento de esgoto tendo por base o consumo de água por parte dos usuários de seus serviços, o que faz em razão do disposto no Decreto Estadual sob n. 41.446/1996, cuja legalidade foi declarada os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0043917-79.2027.8.26.0000, assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Fornecimento de água e coleta de tratamento de esgoto. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Proporcionalidade da cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto sobre a integralidade do volume de água fornecido. Previsão contida no Regulamento anexo ao Decreto Estadual 41.446/96. Critério de volume que não é o único na composição da tarifa. O cálculo que resulta na cobrança da tarifa de esgoto sobre a integralidade do volume de água envolve outros critérios além do volume de efluentes, motivo pelo qual não prospera pretensão à alteração da proporção prevista no art. 5º do regulamento. IRDR. Tese jurídica: "Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP". IRDR. Recurso de origem: Fixada a tese jurídica no sentido supramencionado, a ação é, de fato, improcedente. Incidente procedente, com fixação

de tese. Recurso de origem improvido. (Relator: Gomes Varjão. Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Data do Julgamento: 15/10/2018. Data de Registro: 20/01/2022). (grifei).

Temos, pois, que o método de cobrança utilizado pela SABESP, de per si considerado, não padece de vícios.

Todavia, há de se indagar se uma vez existente vazamento interno (situação não afeta aos serviços da SABESP) seria ou não viável a restituição ao consumidor dos valores concernentes ao preço referente aos serviços de coleta e de tratamento de esgoto, porquanto a água que se perdeu no solo não poderia servir de base para sua fixação, como afirma a ora apelante. E, se viável, qual seria o prazo para essa eventual restituição.

Vale ressaltar, por pertinente, que a SABESP, “in casu”, verificou a efetiva existência de vazamento no prédio do condomínio autor e reconheceu ser viável a restituição pelos valores cobrados pelo tratamento de esgoto, de igual valor aos gastos com a água e isso porque, em razão do vazamento, obviamente grande porção da água que passava pelo respectivo hidrômetro não foi, na verdade, objeto de consumo. Perdeu-se no solo.

Eis, quanto ao fato de se haver restituído o mencionado valor ao apelante, o pronunciamento da SABESP: ***Ressalve-se, que é fato incontroverso que a alta de consumo expresso nas contas reclamadas foi ocasionada por vazamento interno, sendo que o autor se insurge tão somente contra a cobrança da tarifa de esgoto nas respectivas contas, sob a alegação de que o serviço não teria sido prestado. 03. Cabe salientar, que temos registro de manifestação da Sindica em 04/08/2022, quando compareceu ao Atendimento ao Público do Poupa Tempo Santos apresentando laudo de conserto de vazamento (anexo), documentos do imóvel e solicitação de revisão de conta. Nessa data foi executado a concessão de redução de esgoto na fatura 07/2022. Ocorre que a fatura foi paga pela via original, tendo o sistema gerado crédito que foi***

faturado na fatura seguinte. (cfr. fls. 88 grifei).

Em outras palavras: não resta dúvida de que por dado período de tempo o condomínio apelado realmente deixou de fazer efetivo uso do volume de água consignado nas notas fiscais tarifas emitidas pela SABESP e que por ele foi pago. Por tal motivo, o *quantum* que excedeu à média mensal da água utilizada pelo ora apelante para pagamento da coleta e do tratamento de esgoto há de lhe ser restituído. Observe-se, por pertinente, que o pagamento pelo total de água que passou pelo hidrômetro, com ou sem uso foi pago e não lhe será restituído. Apenas o equivalente ao preço pago para coleta e tratamento de esgoto será objeto de reembolso.

A questão referente ao prazo para o consumidor dos serviços de concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto obter a restituição de valores pagos a maior e, portanto, de modo indevido, foi enfrentada e decidida pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema 932), em que se firmou a seguinte tese jurídica:

O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 17/5/2017).

E, em caso análogo assim já se pronunciou este E. TJSP, de que é exemplo o seguinte julgado:

Agravo de instrumento – Ação de cobrança de tarifas de água – Acordo homologado –

Depósitos judiciais das parcelas – Decisão que pronunciou a prescrição, da pretensão de cobrança de diferença, decorrente da falta de atualização monetária – Insurgência da exequente. Prescrição intercorrente – Inocorrência - O prazo prescricional para cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal, nos termos do art. 205, caput, do CC/02 – Tema n. 252, STJ – Precedentes deste TJSP – No caso, não se transcorreram dez anos entre o vencimento de cada parcela e a petição que noticia a existência de crédito remanescente. Suppressio e surrectio – Subsunção – A despeito da previsão contratual e das decisões judiciais da origem, a Sabesp não emitiu os boletos do acordo - Por isso, desde 2017, o executado depositou em juízo valores, para satisfação das mencionadas parcelas – Durante cinco anos, a exequente levantou os valores depositados, mas nunca reclamou da falta de correção monetária – Pretensão de cobrança da diferença (de atualização monetária, apenas) – Impossibilidade – Aplicação dos institutos da suppressio e surrectio – Inexigibilidade da diferença apontada pela exequente - Por fundamentos diversos, mantém-se a decisão agravada – Agravo, a que se nega provimento. (TJSP. Agravo de Instrumento 2372875-21.2024.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 33ª Vara Cível. Data do Julgamento: 30/01/2025. Data de Registro: 30/01/2025).

Em resumo, é certo que o apelante tem o direito de ver-se reembolsado pelos valores pagos a mais pela existência de vazamento de água

interno no prédio que administra, bem como que a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes do prazo de 10 (dez) anos, contado da propositura da ação.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de Apelação, DECLARANDO-SE o direito do condomínio autor à restituição dos valores pagos a mais em favor da SABESP, em decorrência dos fatos declinados na inicial e nas presentes razões recursais, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se que o valor da restituição de cada parcela terá por base a diferença entre a médica de consumo mensal e o respectivo excesso concernente aos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. Os encargos de mora incidirão de conformidade com o estatuído na Lei n. 14.905/2024. Tudo a ser apurado perante o MM. Juízo “a quo”.

Inverte-se, pois, o ônus decorrente da sucumbência, impondo-se à SABESP o pagamento integral das custas e despesas processuais, assim como o pagamento da verba honorária no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE

Relator